

A. I. N° - 210552.0004/13-0  
AUTUADO - L. E. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - SILVONEY FALCÃO MENEZES  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 20.12.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0286-02/13**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$60.142,49, em razão de:

Infração 01 - 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor autuado R\$644,94.

Infração 02 - 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor autuado R\$3.488,14.

Infração 03 - 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor autuado R\$56.009,41.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. 143 e 144, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, de acordo com os benefícios auferidos mediante Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013. Foi acostado extrato de relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento integral do autuado fls. 190 a 192.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o extinto o crédito tributário encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210552.0004/13-0**, lavrado contra **L. E. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADORA